



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62939 - RJ (2020/0035561-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS : PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326
MUNIR ARGENTIM - SP398014
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - RJ185847
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VERA LÚCIA KIRDEIKO E OUTRO(S) - RJ001065B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEGRATIVO REJEITADO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos do comando normativo insculpido no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso integrativo tem como escopo corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais eventualmente existentes no provimento judicial.

2. Hipótese em que não há omissão ou contradição a serem sanadas.

3. Consoante jurisprudência desta Casa, "[o]s segundos embargos de declaração são servís para se veicular vícios contidos no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, porquanto o prazo para a respectiva impugnação extinguiu-se por força da preclusão consumativa. Precedentes" (EDcl nos EDcl nos EAg n. 884.487/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/12/2017, DJe de 20/2/2018; sem grifos no original).

4. No caso, os embargos declaratórios, além de manifestamente protelatórios, materializam completo desvirtuamento da finalidade da referida espécie recursal, pretendendo, a Embargante, pura e simplesmente, rediscutir questões já examinadas, de forma exaustiva, por ocasião do julgamento do agravo interno, sendo apenas renovado o inconformismo com o mérito de controvérsia já decidida por esta Turma.

5. Embargos de declaração rejeitados com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62939 - RJ (2020/0035561-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS : PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326
MUNIR ARGENTIM - SP398014
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - RJ185847
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VERA LÚCIA KIRDEIKO E OUTRO(S) - RJ001065B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEGRATIVO REJEITADO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos do comando normativo insculpido no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso integrativo tem como escopo corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais eventualmente existentes no provimento judicial.

2. Hipótese em que não há omissão ou contradição a serem sanadas.

3. Consoante jurisprudência desta Casa, "[o]s segundos embargos de declaração são servis para se veicular vícios contidos no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, porquanto o prazo para a respectiva impugnação extinguiu-se por força da preclusão consumativa. Precedentes" (EDcl nos EDcl nos EAg n. 884.487/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/12/2017, DJe de 20/2/2018; sem grifos no original).

4. No caso, os embargos declaratórios, além de manifestamente protelatórios, materializam completo desvirtuamento da finalidade da referida espécie recursal, pretendendo, a Embargante, pura e simplesmente, rediscutir questões já examinadas, de forma exaustiva, por ocasião do julgamento do agravo interno, sendo apenas renovado o inconformismo com o mérito de controvérsia já decidida por esta Turma.

5. Embargos de declaração rejeitados com imposição de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL ao acórdão proferido por esta Segunda Turma, que rejeitou os primeiros embargos declaratórios opostos pela ora Embargante. O referido aresto foi assim ementado (fl. 1062):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Nos termos do comando normativo insculpido no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso integrativo tem como escopo corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais eventualmente existentes no provimento judicial.

2. Hipótese em que, arguindo omissão, a Embargante, em verdade, manifesta inconformismo quanto à conclusão do acórdão impugnado relativa à possibilidade de recurso hierárquico de decisões do Conselho de Contribuintes para o Secretário de Fazenda.

3. Somente a contradição interna, aquela que existe entre elementos presentes na própria decisão, conflitantes entre si, é que autoriza o manejo dos embargos declaratórios, diferentemente da contradição externa, que se verifica, eventualmente, entre a decisão recorrida e outros julgados e até mesmo com o entendimento da Parte, como no caso.

4. A intenção de rediscutir questões que já foram objeto do devido exame e decisão no acórdão embargado, porque representa mera contrariedade com a conclusão da lide, é incabível na via dos embargos de declaração.

5. Embargos de declaração rejeitados, com advertência de imposição de multa, em caso de nova oposição de declaratórios.

Nos presentes embargos declaratórios, a Recorrente alega que persistem vícios de omissão e contradição. Aduz que o acórdão "não apreciou com a devida adequação a violação perpetrada aos princípios constitucionais da Igualdade (art. 5º, *caput*, da CF/88), do Devido Processo Legal (art. 5º, inciso LV), do Contraditório e Ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade dos atos da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88)" (fls. 1086-1087).

Aduz que (fl. 1088; sem grifos no original):

[...]

É nítido que, ainda que afastada a completa inconstitucionalidade da previsão legal que permite à autoridade fiscal máxima do Estado do Rio de Janeiro afrontar tudo o quanto discutido no contencioso administrativo para manter a exigência de crédito tributário, ainda assim o Embargado não demonstrou, para poder rever o entendimento firmado na esfera administrativa, que a decisão do Pleno do Conselho de Contribuintes foi “contrária à legislação tributária ou à evidência da prova constante no processo”, ou seja, não demonstrou a ocorrência das exigências constantes da norma utilizada para revisão do julgado para que haja tal possibilidade.

Tal questão é debatida desde a peça vestibular, como se viu, e que, com todas as vênias, não foi apreciada pelo v. Acórdão, o qual padece do **vício de omissão quanto ao tema, o qual necessita ser aclarado**.

É necessário indicar também que, **ao decidir no sentido de que** “[...] não merecem ser conhecidos os argumentos, trazidos somente por ocasião da interposição do Recurso Ordinário [...] No sentido de que, o Secretário de Estado da Fazenda não teria respeitado a previsão legal contida no art. 266, II, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, tampouco teria valorado adequadamente as provas produzidas quando do contencioso administrativo”, **padece o v. Acórdão também, com todas as vênias, do vício de contradição**, eis que, conforme o demonstrado acima, inclusive com a transcrição de trechos dos argumentos expostos na peça vestibular, a ora novamente Embargante sempre provocou a análise de que a decisão da autoridade Impetrada não se pautou em vícios da decisão do Plano do Conselho de Contribuintes, mas apenas se ateve aos critérios adotados pelo Auto de Infração e Parecer Fiscal, contrariando a própria legislação de regência que lhe permitiria, potencialmente, rever o julgamento do pleno do conselho de contribuintes.

Ocorre que, não obstante todos os vícios elencados e bem demonstrado pela novamente Embargante nos seus aclaratórios anteriormente opostos, veja-se que o v. Acórdão integrativo, com todas as vênias, se pauta nos mesmos fundamentos já atacados e em fundamentação genérica de que não haveria vícios no v. Acórdão, mas suposto “[...] inconformismo com o julgamento contrário ao entendimento da Parte, que não encontra no recurso integrativo a via adequada para sua arguição”.

Postula o acolhimento dos embargos declaratórios para que sejam "aclarados vícios de omissão e contradição constantes do v. Acórdão, os quais remanescem mesmo após o Acórdão integrativo" (fl. 1089).

A Fazenda Pública apresentou contraminuta (fls. 1098-1099) e vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados às fls. 1085-1091, o recurso não comporta acolhimento.

Nos termos do comando normativo insculpido no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso integrativo tem como escopo corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais eventualmente existentes no provimento judicial. Ocorre que **tais vícios não são verificados no aresto ora embargado**.

Com efeito, o acórdão impugnado resolveu a questão controvertida de **forma inteligível e congruente**, porquanto apresentou todos os fundamentos que alicerçaram o convencimento nele plasmado, bem como em conformidade com a legislação de regência e com o atual entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Aliás, não se pode olvidar que, no caso, trata-se de **segundo recurso integrativo** manejado pela ora Embargante e, nesse caso, é pacífico nesta Corte a compreensão de que, "[o]s **segundos embargos de declaração são servís para se veicular vícios contidos no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios**, sendo **descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada**, porquanto o prazo para a respectiva impugnação extinguiu-se por força da preclusão consumativa. Precedentes" (EDcl nos EDcl nos EAg n. 884.487/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/12/2017, DJe de 20/2/2018; sem grifos no original).

No mesmo sentido: EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.223.687/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.658.088/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª REGIÃO), Primeira Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 24/6/2021 e REsp n. 1.721.698/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 25/8/2020, v.g.

In casu, a Embargante alega haver omissão, pois o acórdão "não apreciou com a devida adequação a violação perpetrada aos princípios constitucionais da Igualdade (art. 5º, *caput*, da CF/88), do Devido Processo Legal (art. 5º, inciso LV), do Contraditório e Ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade dos atos da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88)" (fls. 1086-1087). No mais, sustenta haver omissão e contradição, no ponto em que este Colegiado entendera que a matéria relativa ao art. 266 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro configuraria indevida inovação recursal.

Ocorre que **ambas as matérias já haviam sido enfrentadas no acórdão de fls. 1004-1029** (relativo ao agravo interno), que antecedeu, evidentemente, o julgamento dos primeiros embargos declaratórios manejados pela ora Embargante.

Com efeito, ao desprover o agravo interno, este Colegiado bem explicitou os motivos pelos quais seria de rigor a manutenção do aresto de origem, **por entender que não encontra óbice no texto constitucional a disposição legal que institui recurso hierárquico, para o Secretário de Fazenda**, de decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes. Confirmam-se, a propósito, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 721-722; grifos diversos do original):

Como destacou a decisão agravada, as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que **"não viola a Constituição Federal (incisos LIV e LV, do art. 5º, da CF) disposição legal que permite recurso hierárquico especial de decisão de Conselho de Contribuintes para o Secretário de Estado da Fazenda**. O fundamento da instância especial está vinculado ao fato do julgamento realizado pelo órgão colegiado ser de natureza definitiva, pelo que é de bom tom ser revisto, por provocação da Fazenda, à autoridade superior. O recurso

hierárquico da Fazenda, desde que regulado por lei específica, não fere o princípio da isonomia processual e não viola o devido processo legal" (STJ, RMS 11.976/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 08/10/2001).

Com efeito, **"obedecidos os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, desenvolve-se o procedimento administrativo dentro das conveniências da administração. O recurso hierárquico das decisões do Conselho de Contribuintes ao Secretário da Fazenda, por estar previsto em lei, não padece de ilegalidade"** (STJ, RMS 12.021/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 08/04/2002).

Em igual sentido:

RECURSO EM MANDANDO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO HIERÁRQUICO DE OFÍCIO. INSTÂNCIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PODER DE SUPERVISÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA AOS ÓRGÃOS A ELE SUBORDINADOS. REVOGAÇÃO DE ATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 437 DO STF.

I - O controle hierárquico é fruto da própria Constituição Federal que consagrou ao regime jurídico-administrativo o princípio basilar da supremacia do interesse público ao privado.

II - É inerente ao poder hierárquico da Administração a prerrogativa de rever os atos praticados por seus subordinados, consoante o enunciado da Súmula 437 do STF.

III - O recurso hierárquico apresentado pela Fazenda Estadual encontra-se previsto em lei específica, não ferindo, desse modo, aos princípios da isonomia processual e do devido processo legal.

IV - Precedente do STJ.

V - Recurso conhecido, porém, desprovido.

(STJ, RMS 11.916/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJU de 29/04/2002.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. - O recurso hierárquico das decisões do Conselho de Contribuintes ao Secretário da Fazenda Estadual não padece de ilegalidade, inexistindo violação ao art. 5º, incisos LIV e LV da Carta Magna e aos princípios constitucionais da isonomia processual, da ampla defesa e do devido processo legal, que regem o processo administrativo fiscal.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDcl no RMS 13.277/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 07/10/2002.)

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. INSTÂNCIA ESPECIAL. RECURSO HIERÁRQUICO. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O recurso hierárquico em benefício da Fazenda Pública, desde que previsto em lei, não viola a Constituição Federal, notadamente os princípios da isonomia e do devido processo legal.

2. A lei processual criada em favor da Fazenda não rompe o equilíbrio entre as partes, face a prevalência da supremacia do interesse público ao privado, instituída na Lei Maior.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(STJ, RMS 13.592/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, DJU de 02/12/2002.)

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RECURSO HIERÁRQUICO - SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

A previsão de recurso hierárquico para o Secretário de Estado da Fazenda quando a decisão do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro for prejudicial ao ente público não fere os princípios constitucionais da isonomia processual, da ampla defesa e do devido processo legal, porque é estabelecida por lei e, ao possibilitar a revisão de decisão desfavorável à Fazenda, consagra a supremacia do interesse público, mantido o contraditório.

Nesse sentido, assevera Hely Lopes Meirelles que os recursos hierárquicos impróprios 'são perfeitamente admissíveis, desde que estabelecidos em lei ou no regulamento da instituição, uma vez que tramitam sempre no âmbito do Executivo que cria e controla essas atividades. O que não se permite é o recurso de um Poder a outro, porque isto confundiria as funções e comprometeria a independência que a Constituição da República quer preservar'.

Além disso, o contribuinte vencido na esfera administrativa sempre poderá recorrer ao Poder Judiciário para que seja reexaminada a decisão administrativa. Já a Fazenda Pública não poderá se insurgir caso seu recurso hierárquico não prospere, uma vez que não é possível a Administração propor ação contra ato de um de seus órgãos. Recurso não provido.

(STJ, RMS 12.386/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJU de 19/04/2004.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. REVISÃO PELO SECRETÁRIO DE FAZENDA. ART. 266 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL 3.188/99.

1. Não há ofensa a direito constitucional do contribuinte no § 2º do art. 266 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, com a redação dada pela Lei Estadual 3.188/99, que condiciona a eficácia das decisões administrativas desfavoráveis à Fazenda Pública à revisão pelo Secretário Estadual de Fazenda.

2. Recurso improvido.

(STJ, RMS 17.109/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 20/02/2006.)

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. ART. 266, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEGALIDADE.

1. Recurso hierárquico da Fazenda manifestado contra decisório proferido pelo Conselho de Contribuintes – art. 266, II, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro – não viola os preceitos constitucionais da igualdade processual, da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes.

2. Recurso ordinário não-provido.

(STJ, RMS 15.114/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 26/09/2005.)

TRIBUTÁRIO. RMS. LEGALIDADE DE DECISÃO QUE REVISARA DECISÃO DE CONSELHO DE CONTRIBUINTES. ART. 124, III, DO DECRETO ESTADUAL 2.473/79. RAZOABILIDADE.

1. A jurisprudência é pacífica em reconhecer a constitucionalidade e a legalidade de norma estadual que preveja a possibilidade de revisão por Secretário de Fazenda de decisão exarada por conselho de contribuintes estadual. Precedentes.

2. Revela-se regular a advocatária realizada pelo Secretário de Fazenda que revisou decisão que reconheceu a decadência do crédito tributário – tema que se insere nos genéricos conceitos de 'interesse de ordem pública, e à estrita observância da Justiça Fiscal e da legalidade dos atos' previstos no art. 124 do Decreto fluminense 2.473/79.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 26.228/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/04/2008.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO DE CONTRIBUINTES. DECISÃO CONTRÁRIA À FAZENDA ESTADUAL. RECURSO HIERÁRQUICO. SECRETÁRIO ESTADUAL DE FAZENDA. REFORMA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual é possível a reforma da decisão do Conselho de Contribuintes pelo Secretário Estadual de Fazenda por meio de interposição de recurso hierárquico, na forma prevista no Código Tributário Estadual do Rio de Janeiro.

2. Tem-se aí a única conclusão possível porque, se ao contribuinte é dado recorrer ao Judiciário em caso de decisão contrária a seus interesses, a Fazenda não pode fazê-lo com o objetivo de anular atos próprios.

3. Não há violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a previsão de cabimento do recurso

hierárquico tem sede legal, pendendo a seu favor a presunção de constitucionalidade, na medida em que se desconhece impugnação acerca da compatibilidade dessas normas com a Constituição da República vigente.

4. Precedentes das Turmas que compõem a Primeira Seção.

5. A redação do art. 266, § 2º, do Decreto-lei 5/75 (Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro), com redação dada pela Lei 4.014/02, é clara ao asseverar que '[d]as decisões do Conselho cabe recurso: [...] para o Secretário de Estado de Fazenda, quando a decisão de Câmara, ou a decisão acordada por menos de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do Conselho Pleno, desfavorável à Fazenda, for contrária à legislação tributária ou à evidência da prova constante no processo, e não couber o recurso previsto no inciso anterior, mantido o princípio do contraditório'.

6. A menção a 'decisão desfavorável' engloba tanto as decisões de admissibilidade como as de mérito, daí porque incabível a interpretação pretendida pela contribuinte-agravante.

7. Lembre-se, por fim, que, na espécie, o procedimento administrativo já ocorreu na vigência da nova redação do art. 266, § 2º, do Decreto-lei 5/75.

8. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no RMS 26.512/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, D Je de 27/04/2010.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 105, II, B, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO HIERÁRQUICO. DECISÃO DO SECRETÁRIO DA FAZENDA ESTADUAL QUE REFORMOU JULGAMENTO DE ÓRGÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. REEXAME DE MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 266 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, (com redação alterada pela Lei Estadual 3.188/99) dispunha que, *verbis*: 'Art. 266. Das decisões do Conselho cabe recurso: [...] II - para o Secretário de Estado de Fazenda, contra as decisões do Conselho Pleno, que, desfavoráveis à Fazenda, violem a legislação tributária'.

2. O efeito devolutivo do recurso administrativo equipara-se ao deferido à impugnação judicial, por isso que o recurso hierárquico é servil à correção de *erros in procedendo e injudicando*, como sói ser o reconhecimento de violação da 'legislação tributária', expressão que não se adstringe ao *due substantive process of law*.

3. Consectariamente, concluiu com acerto o aresto recorrido que (fl. 236): 'Mandado de Segurança. Preliminar de impossibilidade de impetração contra lei em tese rejeitada. Impetrante que atacou ato do impetrado, ao prover o recurso hierárquico em processo administrativo tributário. Recurso com previsão legal. Poder da Administração em reexaminar os seus atos, pois o interesse público deve prevalecer sobre o interesse particular. Súmula 473 do STF. Revogação da liminar e denegação da segurança'.

4. Recurso ordinário desprovido, divergindo da E. Relatora.

(STJ, RMS 26.874/RJ, Rel. p/acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/05/2010.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO INATACADO. DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. REVISÃO PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não se conhece de recurso que deixa de atacar os argumentos utilizados pelo Tribunal *a quo* como razão de decidir.

2. Ademais, o ato impugnado não se afigura ilegal. A leitura dos autos evidencia que a agravante foi autuada por importar mercadorias sem recolher o ICMS devido. A Junta de Revisão anulou o auto de infração, decisão mantida pelo Conselho de Contribuintes. Contudo, o Secretário de Estado da Fazenda proveu o recurso apresentado pelo Fisco, ao fundamento de que tais decisões carecem de motivação, e determinou novo julgamento.

3. A pretensão recursal não encontra guarida na jurisprudência do STJ, consolidada no sentido da legitimidade da norma contida no art. 266, § 2º, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, que condicionava a eficácia das decisões do Conselho de Contribuintes, desfavoráveis à Fazenda Pública, à revisão do Secretário de Estado da Fazenda.

4. O precedente citado nas razões recursais e reiterado no Memorial não socorre a agravante, porquanto alinhado ao entendimento jurisprudencial de que o recurso hierárquico previsto no Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro permitia revisão das decisões do Conselho de Contribuintes desfavoráveis à Fazenda. A ressalva feita naquele caso é inaplicável à hipótese, tendo em vista que a anulação da decisão do Conselho decorreu da ausência de motivação, e não de mero capricho.

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no RMS 31.111/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2010.)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO HIERÁRQUICO DIRIGIDO AO SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CABIMENTO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

A jurisprudência desta Corte posicionou-se pela legalidade do recurso hierárquico interposto pelo Fisco ao Secretário da Fazenda, pois, em razão do princípio hierárquico, a Administração pode, por meio de autoridades superiores, rever os atos de seus subordinados.

Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

(STJ, AgRg no AgRg no RMS 23.497/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2010.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 266 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO HIERÁRQUICO DIRIGIDO AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. 'Art. 266. Das decisões do Conselho cabe recurso: [...] II - para o Secretário de Estado de Fazenda, quando a decisão de Câmara, [...] desfavorável à Fazenda, for contrária à legislação tributária [...]' (Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, artigo 266).

2. 'Recurso hierárquico da Fazenda manifestado contra decisório proferido pelo Conselho de Contribuintes – art. 266, II, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro – não viola os preceitos constitucionais da igualdade processual, da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes'. (RMS 15.114/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, in DJ 26/9/2005.)

3. Não há falar em ilegalidade qualquer em função da interposição de recurso hierárquico fundado na legislação de regência, por ser a decisão do Conselho de Contribuintes 'contrária à legislação tributária', tampouco em razão de decisão devidamente fundamentada, que expôs com clareza a controvérsia posta na insurgência recursal e declinou todos os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram a decisão final.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no RMS 32.088/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, D Je de 02/02/2011.)

Na hipótese dos autos, o acórdão denegatório do Mandado de Segurança alinhou-se com a firme jurisprudência do STJ, espelhada nos múltiplos julgados acima. **E observou, ainda, a orientação jurisprudencial firmada pelo STF, no sentido de que "a circunstância de inexistir previsão específica para a interposição de recurso hierárquico em favor do sujeito passivo não afasta o poder-dever da Administração de examinar a validade do ato administrativo que implica a constituição do crédito tributário, ainda que não provocada, respeitadas a forma e as balizas impostas pelo sistema jurídico (Súmula 473/STF)"** (STF, RE 462.136 AgR / PR, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, D Je de 01/10/2010).

Outrossim, ao desprover o agravo interno manejado pela ora Embargante, a Turma Julgadora também deixou claro e devidamente fundamentado, que a matéria relativa ao art. 266 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro configuraria indevida inovação recursal, razão pela qual seria incognoscível, *in verbis* (fls. 1026-1029; grifos diversos do original):

No mais, cumpre destacar que não cabe ao STJ apreciar, em sede de Recurso Ordinário, questões não articuladas na inicial do *mandamus*, e, portanto, não debatidas na Instância *a quo*. Tal prática configura **indevida inovação recursal**, que não merece ser conhecida, na forma da jurisprudência desta Corte:

[...]

No caso, por não terem sido objeto das razões da inicial – e, portanto, não apreciados pela Instância *a quo* –, **não merecem ser conhecidos os argumentos, trazidos somente por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, em indevida inovação recursal. No sentido de que, o Secretário de Estado da Fazenda não teria respeitado a previsão legal contida no art. 266, II, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, tampouco teria valorado adequadamente as provas produzidas quando do contencioso administrativo.**

No ponto, são endossados, como razões de decidir, os seguintes contra-argumentos trazidos pelo ente público, na impugnação ao Agravo interno:

Quanto aos demais argumentos, que questionam a não observância dos pressupostos legais para a interposição do recurso hierárquico e o enquadramento do óleo diesel como mercadoria de uso e consumo inapta a gerar o direito ao creditamento de ICMS, consistem em inovações da causa de pedir, o que é vedado pelo ordenamento jurídico processual. Ao impetrar o mandado de segurança, o contribuinte se limitou a questionar a constitucionalidade e a legalidade do recurso hierárquico (*vide* inicial).

Porém, ao interpor o recurso ordinário, incluiu novos fundamentos jurídicos para embasar sua pretensão. Ocorre que a demanda já havia se estabilizado. Vale dizer que existe um momento propício para o aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir, conforme previsão do art. 329 do Código de Processo Civil, que não foi observado pela agravante. Prestadas as informações ao mandado de segurança, não é mais cabível a alteração do pedido ou da causa de pedir (fls. 995/996e).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

Outrossim, no julgamento dos primeiros embargos declaratórios, este Colegiado também explicitou que, no caso, de contradição não se trataria, mas apenas de inconformismo com o julgamento contrário ao entendimento da Parte, que não encontra no recurso integrativo a via adequada para sua arguição.

Ressaltou-se, no acórdão de fls. 1062-1076, ser nítido o manejo do recurso integrativo para veicular contradição externa, que, na hipótese, se daria entre a conclusão da decisão embargada e o entendimento da Parte, pois, se a Turma julgadora entendeu que a matéria relativa ao art. 266, inciso II, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro e à **valoração das provas produzidas quando do contencioso administrativo configuraria inovação recursal, a Recorrente simplesmente se opôs a essa conclusão.**

Assim sendo, observa-se que estes segundos embargos declaratórios, **além de manifestamente protelatórios**, materializam completo **desvirtuamento da finalidade da**

referida espécie recursal. Com efeito, **a Embargante pretende, pura e simplesmente, rediscutir questões já examinadas, de forma exaustiva, por ocasião do julgamento do agravo interno,** sendo apenas renovado o inconformismo com o mérito de controvérsia já decidida por esta Turma.

E, conforme já indicado no julgamento do recurso integrativo anterior, somente a contradição interna, aquela que existe entre elementos presentes na própria decisão, conflitantes entre si, é que autoriza o manejo dos embargos, diferentemente da contradição externa, que se verifica, eventualmente, entre a decisão recorrida e outros julgados e até mesmo com o entendimento da Parte, como no caso.

Outrossim, vale destacar que a intenção de rediscutir questões que já foram objeto do devido exame, porque representa mera contrariedade com a conclusão da lide, é incabível na via dos embargos de declaração.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade, contradição ou suprir a omissão existente no julgado, além da correção de erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.

2. Sabe-se que a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes. A contradição, por sua vez, caracteriza-se pela incompatibilidade havida entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão. Já a obscuridade existe quando o acórdão não propicia às partes o pleno entendimento acerca das razões de convencimento expostos nos votos sufragados pelos integrantes da turma julgadora.

3. Não constatados os vícios indicados no art. 1.022, devem ser rejeitados os embargos de declaração, por consistirem em mero inconformismo da parte.

(EDcl no REsp n. 1.978.532/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.109. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL NA ESPÉCIE. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO DE DIREITO PÚBLICO QUE EXIGE LEI AUTORIZATIVA PRÓPRIA PARA FINS DE RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO JÁ CONSUMADA EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas obscuridades no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com o decisório tomado, buscando rediscutir o que decidido já foi.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.928.910/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 19/12/2023, DJe de 5/2/2024.)

Assim, não havendo quaisquer omissões a serem sanadas, a rejeição do recurso é medida impositiva. Além do mais, conforme já destacado, os presentes embargos declaratórios **são manifestamente protelatórios**. Pretendem apenas reabrir a discussão de questões já decididas. Aliás, a suposta omissão nem mesmo diz respeito ao acórdão proferido no julgamento do primeiro recurso integrativo, tendo em vista que ambas as questões suscitadas pela Embargante já haviam sido examinadas, de forma exaustiva, no julgamento do agravo interno.

No acórdão de fls. 1062-1076, a ora Embargante foi, ainda, devidamente advertida de que a eventual oposição de novos embargos de declaração com o único propósito de rediscutir questão já decidida poderia ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ainda assim, a Embargante apresentou novo recurso integrativo, manifestamente incabível, razão pela qual torna-se de rigor a aplicação da multa em comento, que fixo em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e aplico à Embargante a multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl nos EDcl no AgInt no RMS 62.939 / RJ

Número Registro: 2020/0035561-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00440066320188190000 201914000136 440066320188190000

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADOS : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - RJ185847

PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326

MUNIR ARGENTIM - SP398014

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : VERA LÚCIA KIRDEIKO E OUTRO(S) - RJ001065B

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADOS : PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326

MUNIR ARGENTIM - SP398014

RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - RJ185847

EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : VERA LÚCIA KIRDEIKO E OUTRO(S) - RJ001065B

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de setembro de 2025